

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO	
CONTRARRAZÕES	
JULGAMENTO DE RECURSO	
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO	



RECURSO

E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA

À
PREFEITURA DE ANGICAL-BA
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 04/2026

A empresa **CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA**, sito Rua dos Alpes, nº 593 – Setor Vila União – Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 50.878.617/0001-82, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso “I” do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que tomou decisão divergente as normas e orientações dispostas no **Pregão Eletrônico nº 01/2026** - Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

O Edital elaborado e divulgado apresentou o objetivo da licitação, qual seja, “Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



Alega a recorrente, que o Sr. Pregoeiro nos inabilitou da Licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, ou seja, não satisfaz as exigências estabelecidas no edital, atendeu aos itens 13.17 do edital, alíneas “a” e “d”, a saber:

- a) Subitem 13.17 do Edital, letra “a” – “Comprovação de aptidão para fornecimento de materiais similares, equivalentes ou superior com o objeto desta contratação, ou com o lote pertinente, por meio da apresentação de, de no mínimo 01 (uma), certidão ou atestado (s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado”.
- b) Subitem 13.17 do Edital, letra “d” – “Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV”.

SENÃO VEJAMOS:

- a) (SUBITEM 13.17, letra “a” - ATESTADO APRESENTADO) - Informamos que o Sr. Pregoeiro, não se ateu a exigência do artigo 67, parágrafo segundo, tendo em vista que no Edital não foi exigido qual seria a porcentagem, ou seja, de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento). Portanto, o Atestado apresentado atendeu ao exigido pela Edital no subitem 13.17, letra “a” da Lei 14.133/2021.
- b) SUBITEM 13.17, letra “d” – DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES – O Sr. Pregoeiro não se ateu a exigência do Artigo nº 64, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douto Pregoeiro deve manter habilitada e abrir diligências para possíveis correções, caso queira, a empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA.

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sabe-se que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, visando a garantia do interesse público, o que se revela nos artigos 5º e 64º da Lei nº 14.133/2021, que regulamente a Licitação, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

“Art. 64º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à Licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas.

Por isso, em se tratando de Processo Licitatório, falamos na presença do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual assim manifesta o Douto Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.”

No mesmo sentido, apresentamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

O Ilustre Pregoeiro Oficial, solicitamos de V.Sª em **manter habilitada e abrir diligências para possíveis correções, caso queira, a empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA** como vencedora da referida Licitação.

Portanto, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro Oficial contrariou o princípio do Julgamento Objetivo, o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, habilitar a empresa **CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA**, para Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA,

Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



E.P.I.S - ELÉTRICO - HIDRÁULICO - PREDIAL - TELEFÔNICO - FERRAMENTAL - FERRAGENS



consequentemente, seja convocada a empresa subsequente, em conformidade com a normas e orientações do Edital;

- b) Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância como o previsto no parágrafo segundo, inciso "II" do artigo 165, Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes, se assim o desejarem.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 17 de Março de 2026.



Av. dos Alpes, nº 593, Setor União, CEP 74.313-760, Quadra 49, Lote 25 – Goiânia-GO, CNPJ: 50.878.617/0001-82 –
Telefone: 62-4001-8191, E-mail: confferlicitacao@gmail.com



CONTRARRAZÕES



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL-BA

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2026
RECORRENTE: CONFERR DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA
ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

MOLD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, por intermédio de seu departamento jurídico, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONFERR DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DO RECURSO E DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que a declarou **INABILITADA** no certame em epígrafe. Em suas alegações, sustenta, em suma:

1. Suposto atendimento às exigências do item 13.17 do Edital;
2. Possibilidade de realização de diligência para suprimento de falhas documentais;
3. Necessidade de interpretação flexível dos requisitos de qualificação técnica.

Contudo, a decisão recorrida pautou-se na estrita legalidade, constatando que a documentação apresentada pela Recorrente foi **insuficiente para comprovar sua aptidão técnico-operacional**, conforme exigido pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 5º E 9º DA LEI 14.133/2021)

O princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas. O edital atua como **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

A Recorrente, ao pleitear a flexibilização de requisitos essenciais, busca, na verdade, reescrever as regras do jogo *a posteriori*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A segurança jurídica das contratações públicas repousa na certeza de que todos os participantes foram julgados pelas mesmas regras.

“A Administração não pode, sob o manto da discricionariedade, afastar exigências editalícias que visam garantir a execução adequada do contrato, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”

Portanto, a inabilitação decorre do não cumprimento de obrigação assumida pela própria licitante ao participar do certame, não havendo que se falar em rigor excessivo, mas sim em **cumprimento do dever legal**.

2. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 67 DA LEI 14.133/2021)

A Recorrente alega que o edital não fixou percentual mínimo de atestados. Todavia, tal argumento ignora a natureza da qualificação técnica. O art. 67 da Nova Lei de Licitações permite à Administração exigir comprovação de aptidão compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto a ser licitado.



CNPJ: 30.148.409.0001/10
MOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



(77)9 9847-5179



Rua Barão de Cotegipe,
Centro. 510 Barreiras-BA



A exigência de qualificação técnica não é mero formalismo burocrático, mas medida de **gestão de risco**. No caso em tela, o atestado apresentado pela Recorrente:

- **Não guardou compatibilidade qualitativa** com o objeto (fornecimento de uniformes escolares);
- **Não demonstrou capacidade operacional** equivalente à demanda municipal;
- **Falhou em comprovar experiência pregressa** suficiente para garantir a entrega em escala e prazo.

A ausência de comprovação robusta de capacidade técnica configura vício insanável na fase de habilitação. Aceitar atestados genéricos ou incompatíveis colocaria em risco a execução contratual, violando o princípio da eficiência.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (ART. 64 C/C ART. 59)

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para requerer diligência. Contudo, há uma distinção técnica fundamental que a Recorrente ignora: a diferença entre **sanar erro formal e apresentar documento novo**.

- **Diligência (Art. 64):** Destina-se a esclarecimentos ou complementação de informações sobre documentos **já existentes** nos autos.
- **Vedação:** É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que a diligência **não pode servir para permitir a juntada de documento que deveria ter sido apresentado no momento próprio**, sob pena de violação à isonomia e à fase de habilitação.

Tratando-se de ausência de comprovação de capacidade técnica essencial (documento inexistente à época da habilitação), a falha é **material e insanável**. Permitir a correção neste momento equivaleria a conceder segunda chance à Recorrente, prejudicando os licitantes que cumpriram integralmente as exigências no prazo estipulado.

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO

O objeto da licitação refere-se à **aquisição de uniformes escolares para a rede municipal**. Trata-se de contratação de alta sensibilidade social, cuja execução depende de:

1. Capacidade logística de produção e entrega;
2. Padronização de qualidade;
3. Cumprimento rigoroso de prazos (início do ano letivo).

Admitir empresa sem a devida comprovação de capacidade técnica gera risco concreto de **inexecução contratual**, o que poderia comprometer o calendário escolar de milhares de alunos. O Interesse Público, neste caso, prevalece sobre o interesse privado da Recorrente de participar do certame sem preencher os requisitos mínimos de segurança.

5. DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação das teses da Recorrente implicaria grave lesão ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021). Beneficiar a empresa que não cumpriu o edital em detrimento daquelas que o fizeram corretamente desestimula a competitividade leal e enfraquece a integridade do processo licitatório.



CNPJ: 30.148.409.0001/10
MOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



(77)9 9847-5179



Rua Barão de Cotegipe,
Centro. 510 Barreiras-BA



O julgamento deve ser objetivo, pautado nos fatos e documentos constantes nos autos, sem concessões que descaracterizem as regras do jogo.

III. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O entendimento dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve ser observada rigorosamente para garantir a execução do contrato:

“A comprovação da qualificação técnica é requisito de habilitação que visa aferir a capacidade do licitante. A ausência de documento comprobatório ou a apresentação de atestado incompatível com o objeto não pode ser sanada por diligência, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.” (Acórdão TCU – Plenário, aplicado analogicamente à Lei 14.133/21).

Ademais, a Nova Lei de Licitações reforçou a separação das fases e a necessidade de documentação completa na fase de habilitação, restringindo as hipóteses de saneamento apenas a erros formais que não alterem o conteúdo substancial da proposta ou da habilitação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a atuação do Pregoeiro foi **técnica, legal e fundamentada**. A inabilitação da Recorrente não foi ato de arbítrio, mas medida necessária para preservar a legalidade do certame e a segurança da contratação pública.

A tentativa de flexibilização das regras editalícias após a fase de habilitação não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e representa risco à eficácia da despesa pública.

V. DOS PEDIDOS

Ante o fundamentado, requer-se:

1. O **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONFERR DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA;
2. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que declarou a Recorrente INABILITADA, por ausência de comprovação adequada de qualificação técnica;
3. A continuidade do certame com os licitantes habilitados, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital e isonomia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barreiras-BA, 20 de Março de 2026

MOLD COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:30148409000110

Assinado de forma digital por
MOLD COMERCIO E SERVICOS
LTDA:30148409000110
Dados: 2026.03.20 19:34:34
-03'00'

MOLD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 30.148.409/0001-10
EMERSON IAGO ANDRADE DE CARVALHO - SOCIO-ADM
058.213.945-70



CNPJ: 30.148.409.0001/10
MOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



(77)9 9847-5179



Rua Barão de Cotegipe,
Centro. 510 Barreiras-BA



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 004/2026

RECORRENTE: CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA.

RECORRIDO: MOLD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe.

A inabilitação da Recorrente ocorreu por não atendimento ao item 13.17, alíneas “a” e “d”, do edital. A decisão fundamentou-se em dois pontos:

1. O atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou aptidão compatível com a quantidade licitada, em desacordo com a alínea “a” do item 13.17 do edital.
2. Não foi apresentada a **declaração de instalações, aparelhamento e equipe técnica**, exigida na alínea “d” do item 13.17 do edital e detalhada no Anexo IV do instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que o atestado é válido e que eventuais falhas poderiam ser sanadas por meio de diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa MOLD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, em contrarrazões, defendeu a manutenção da inabilitação, argumentando que a Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a diligência não se presta a incluir documento novo ou essencial à habilitação, como a declaração ausente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Página 1 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se a verificar se a documentação apresentada pela Recorrente cumpre as exigências de qualificação técnica do edital e se as falhas apontadas — insuficiência do atestado e ausência de declaração — poderiam ser sanadas via diligência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras editalícias. O item 13.17 do edital, em suas alíneas "a" e "d", estabelece requisitos claros de habilitação técnica:

- a) Comprovação de aptidão para fornecimento de materiais similares, equivalentes ou superior com o objeto desta contratação, ou com o lote pertinente, por meio da apresentação de, de no mínimo 01 (uma), certidão (oes) ou atestado (s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com quantidade e prazo com o objeto a ser licitado.
- d) Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em atendimento ao art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, modelo no anexo IV.

A análise dos autos confirmou uma dupla irregularidade. Primeiramente, o atestado apresentado não permitiu aferir a compatibilidade de quantidade com o objeto, falhando em atender à alínea "a". Em segundo lugar, e de forma ainda mais objetiva, a Recorrente deixou de apresentar a declaração de instalações (Anexo IV), descumprindo integralmente a alínea "d".

A ausência de um documento obrigatório, como a declaração do Anexo IV, não constitui mera falha formal ou erro sanável. Trata-se da não apresentação de um documento essencial à habilitação, exigido para demonstrar a capacidade operacional da licitante, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência é pacífica ao vedar que a diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) seja utilizada para a inclusão de documento novo, que deveria ter sido apresentado originariamente. Permitir tal ato violaria o princípio da isonomia, conferindo à licitante uma segunda oportunidade não estendida aos demais concorrentes que cumpriram as regras.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a

Página 2 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP - 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação. 4 . **A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame.** 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8 .07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des . Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. Plé 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019 .8.26.0292; Ac. 13402402; Jacaref; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel . Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019 .8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel . Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000, Relator.: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art . 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. **Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art . 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência.** Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoava da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Sentença mantida. Remessa necessária não provida .

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10029181320238260629 Tietê, Relator.: Heloísa Minessi, Data de Julgamento: 10/01/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/01/2025) (grifo nosso)

Ambas as falhas, portanto, a insuficiência do atestado e, principalmente, a ausência completa da declaração de instalações, justificam plenamente a manutenção da inabilitação.

Página 3 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

IV. DECISÃO


Diante do exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência aplicável, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

1. CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA, por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 01/2026, por descumprimento do item 13.17, alíneas "a" e "d", do Edital.
3. Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 25 de março de 2026.


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação


JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio


JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 004/2026

RECORRENTE: CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA.

RECORRIDO: MOLD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Ensino do município de Angical-BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA em face do ato do Agente de Contratação que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 001/2026.

A inabilitação foi motivada pelo descumprimento do item 13.17, alíneas “a” e “d”, do edital, uma vez que a licitante não comprovou aptidão em quantidade compatível com o objeto e, ademais, não apresentou a declaração de instalações, aparelhamento e equipe técnica (Anexo IV).

Após a interposição do recurso, o Agente de Contratação e a equipe de apoio, em sede de juízo de retratação, decidiu por manter integralmente a decisão de inabilitação, negando provimento ao recurso, sob o fundamento de que as falhas não eram passíveis de saneamento via diligência, por se tratar de ausência de documento essencial e insuficiência de mérito do atestado apresentado.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram remetidos a esta Autoridade Superior para julgamento definitivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Compulsando os autos, verifico que a questão a ser decidida é se a inabilitação da Recorrente foi legítima e se a decisão do Agente de Contratação que a manteve está em conformidade com a lei e o edital.

A decisão recorrida não merece reparos. O Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio aplicaram corretamente os princípios que regem a licitação pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital, como lei interna do certame, exigia de forma inequívoca no item 13.17: a) Atestado de capacidade técnica compatível com as quantidades do objeto; b) Apresentação da declaração de instalações e equipe (Anexo IV).

A Recorrente falhou em ambos os requisitos. A ausência completa de um documento obrigatório (a declaração) e a apresentação de um atestado que não cumpre sua finalidade essencial (comprovar capacidade para a demanda específica) são vícios insanáveis que maculam a habilitação.

A tentativa de enquadrar tais falhas como erros formais passíveis de correção via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência. A diligência destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, mas jamais para permitir a juntada de um documento essencial não apresentado no momento oportuno.

A decisão do Agente de Contratação foi devidamente fundamentada em precedentes que reforçam essa tese, os quais adoto como razões de decidir:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO . IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação. 4 . A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação

Página 2 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame. 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8 .07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des . Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. PJe 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019 .8.26.0292; Ac. 13402402; Jacarei; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel . Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019 .8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel . Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000, Relator.: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Permitir que a Recorrente sanasse tais vícios seria conferir-lhe uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as regras do edital, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação é a medida que se impõe para garantir a legalidade, a isonomia e o cumprimento estrito das regras que regem o certame.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na fundamentação apresentada e em consonância com a decisão do Agente de Contratação, esta Autoridade Superior decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFERR DISTRIBUIDORA E CONSTRUCAO LTDA.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o ato que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 001/2026.
3. **RATIFICAR** todos os atos praticados pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio no presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Angical-BA, 25 de março de 2026.

Página 3 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88


MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA